



LEI Nº 1.214, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O ERÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que os pagamentos de débitos para com o erário Municipal de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Planejamento, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes em débito.

Art. 2º - Para fins de pagamento do disposto no artigo anterior ficam estabelecidos os seguintes critérios e benefícios:

- I- Se pagos em até 30 (trinta) dias a partir da data da emissão do boleto, de uma só vez, com desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros devidos;
- II- Se pagos parceladamente, em até 4 (quatro) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e juros devidos; e
- III- Se pagos parceladamente, em até 8 (oito) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I, do artigo anterior, independente da formalização de requerimento, por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido à partir da data da publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança do débito fiscal assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 1º desta Lei, onde o contribuinte, será notificado para fazer o pagamento à vista, sendo-lhe facultado solicitar o parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III, do Artigo 2º desta Lei, impreterivelmente em até 15 (quinze) dias, contadas da emissão do boleto a que se refere o artigo 1º.